



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 103 /2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/03/2002

PROCESSO Nº 1/365/00 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915396

RECORRENTE: D.C.A. DISTRIB. CEARENSE DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS -
Infração detectada através do Levantamento
Quantitativo do Estoque de Mercadorias.
Infringência aos arts. 127, I; art. 169; art. 174; art.
177, todos do Decreto nº 24.569/97, com aplicação
da penalidade prevista pelo art. 878, III, “b”, do
mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e
desprovido. Decisão unânime e de acordo com o
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” (consumidor)=Omissão de Saídas.

A empresa em questão deixou de emitir documentos fiscais no montante de R\$ 344.635,47, conforme consta nas informações complementares.”

O autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I; 169; 174; 177, todos do Decreto 24.569/97, e como penalidade a prevista pelo art. 878, III, "b" do mesmo diploma legal.

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 3 a 109.

O feito correu a revelia.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado Procedente.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário contestando a decisão singular – fls. 128/136.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer nº 108/2002, sugeriu a confirmação da decisão singular – fls. 139/142.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO:

Trata o presente processo de omissão de vendas, no montante de R\$ 344.635,47.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Inconformado com a decisão acima citada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, arguindo preliminarmente a nulidade do processo, sob a alegativa de que foram desrespeitados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade da lei tributária.

Este argumento, porém, não merece acolhida, uma vez que os dispositivos da lei nº 12.670/96, que tratam da matéria em questão, não foram alterados.

No mérito, alega haver erros no relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques de Mercadorias, mas não especifica quais são esses erros.

Assim, como no desenvolvimento da fiscalização já ficou devidamente comprovada a omissão de vendas, através do levantamento efetuado pelo autuante e que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da norma tributária no que se refere à emissão de documentos fiscais por ocasião das saídas de mercadorias, concluímos correta a decisão singular que pugnou pela procedência do feito fiscal.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

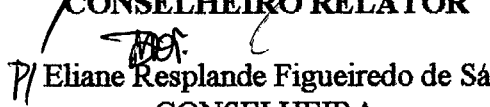
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DCA DISTRIBUIDORA CEARENSE DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de perícia e nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá declarou-se impedida de votar por ter proferido o julgamento singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2.002.

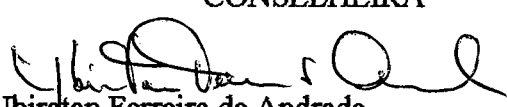

M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR


P/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

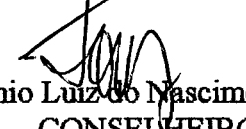

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO